



PROJETO DE LEI Nº 020 DE _____ DE 2023.



Assinado
Pelo Prefeito
Dias de Melo
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias e objetos na Zona Urbana do Município de Bom Conselho serão efetuadas em função dos locais e horários discriminados nesta lei.

Art. 2º - São permitidas as operações de cargas e descargas de mercadorias transportadas em veículos nos seguintes dias e horários:

- I- de segunda à sexta-feira, das 15:30 às 06:00 do dia seguinte;
- II- sábado, a partir das 14:00;
- III- domingos e feriados, em qualquer horário;

Parágrafo único. Os locais destinados a carga e descarga devem estar sinalizados com placas de trânsito em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 3º - O tráfego de veículos de cargas com mais de 10 (dez) toneladas de peso bruto total, altura superior a 3 (três) metros, largura superior a 2 (dois) metros e 46 (quarenta e seis) centímetros e de caminhões com mais de 2 (dois) eixos é proibido em qualquer dia e horário nas seguintes vias: ruas Cleto Campêlo, Ângela Pessoa de Lucena, José Bonifácio, 7 de setembro, Manoel Borba, Vidal de Negreiros, Otávio Miranda, Mário Melo, Agamenon Magalhães, Avenida Tenente Raul de Holanda, Praça Frei Caetano, Praça Santo Antônio, Praça da Bandeira, Praça D. Pedro II, Praça Dantas Barreto e Praça João Pessoa.



Art. 4º - O descumprimento às normas previstas na presente Lei sujeitará aos infratores o pagamento das multas referentes a infração praticada conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 1.510/2011.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2023.


João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE

Obs.:

consertar este artigo de 9º para 6º como manda a sequência



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 020/2023 para apreciação e votação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho.

A apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância para a melhor organização do trânsito no município, operacionalizado pela AMSTT-BC – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, com efeitos práticos na vida dos munícipes.

Sabemos da enorme demanda da população por uma melhor organização do trânsito em nossas vias municipais e a regulamentação das operações de carga e descarga fazem parte do conjunto de ações adotadas para uma melhor efetivação do serviço.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, em caráter de urgência urgentíssima, por ser de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2023.

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



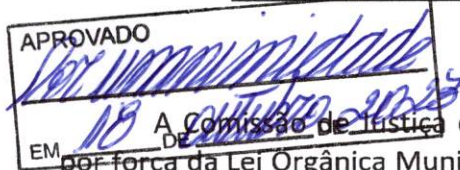
Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 020/2023



A Comissão de Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do art. 142 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta, a seguinte EMENDA ao **Projeto de Lei 020/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho e dá outras providências"**.

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º do PLE 020/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Caracé
nos Dias de Mado

"Art. 3º O tráfego de cargas com **tara** de mais de 10 (dez) toneladas de peso bruto total, altura superior a 3 (três) metros, largura superior a 2 (dois) metros e 46 (quarenta e seis) centímetros e de caminhões com mais de 2 (dois) eixos é proibido em qualquer dia e horário nas seguintes vias:

I - Ruas Cleto Campelo; Ângela Pessoa de Lucena; José Bonifácio; 7 de Setembro; Manoel Borba; Vidal de Negreiros; Otávio Miranda; Mário Mello e Agamenon Magalhães;

II – Avenidas Agamenon Magalhães e Tenente Raul de Holanda;

III – Praças Frei Caetano de Messina; Santo Antônio; da Bandeira; Dom Pedro II; Dantas Barreto e João Pessoa."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 02 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Sandra Maria Tenório Cavalcante

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relatora

Francisco Bento Soares

FRANCISCO BENTO SOARES
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 020, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO
<i>Lei Municipal</i>
EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

105 Dias de Mado
Decidiu, ressaltamos que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para denominação de logradouros nos termos do Art. 17, X da LOM.

De igual modo, a redação encontra-se coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Houve necessidade de adequação da técnica legislativa, que fora feito por meio de emenda modificativa.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 02 de outubro de 2023.

Roberto Almeida

José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora

Francisco Bento Soares

Francisco Bento Soares
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 020, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO
<i>Por unanimidade</i>
EM 18 DE outubro DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho e dá outras providências.

[Assinatura]
Projeto de lei de nº 020/2023 veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

A proposição se presta ao fim a que destina com propriedade, sendo mais que necessária a regulamentação da carga e descarga no município.

A emenda proposta foi necessária para adequar a proposição à técnica legislativa.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Urbanismo e Obras Públicas, o referido Projeto de Lei, na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 02 de outubro de 2023.

[Assinatura]
José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

[Assinatura] — *[Assinatura]*

José Nilson Barros da Silva
Relator

Gilmar da Silva Melo
Membro